



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

Processo: Projeto de Lei nº 02/2026

Assunto: Contribuição financeira à AMUNES — Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo
Solicitante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

I — INTRODUÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata o presente de análise jurídica do Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo/ES, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contribuir financeiramente com a AMUNES — Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo, no valor de R\$ 18.586,15 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), em cota única, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Registra-se, preliminarmente, que os documentos encaminhados à Procuradoria fazem referência ao Projeto de Lei nº 02/2026, devendo eventual equívoco de numeração ser esclarecido pela Mesa Diretora antes da deliberação do plenário, para fins de conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A presente análise abrangerá: a legalidade e constitucionalidade da matéria; a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e com a Lei nº 4.320/1964; a adequação às leis orçamentárias vigentes (LOA 2026, LDO 2026 e PPA); a observância da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa; a aplicabilidade da Lei Federal nº 13.019/2014 face à natureza jurídica da AMUNES; a análise da vantajosidade econômica para o Município; e, por fim, o exame à luz dos Pareceres em Consulta nº 00023/2019-1 e nº 00003/2024-2 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

II — ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, expressamente faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a celebração de consórcios públicos e convênios de cooperação entre si, com vistas à gestão associada de serviços públicos.

No mesmo diapasão, o art. 18 da Constituição consagra a autonomia municipal, compreendida, entre outros aspectos, como a capacidade de autogestão administrativa.

A participação de municípios em entidades associativas como a AMUNES encontra fundamento constitucional nessa autonomia e na cooperação interfederativa.

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 163, também incentiva a cooperação entre os municípios capixabas, reforçando a base normativa para a manutenção do vínculo associativo.



No plano infraconstitucional, o art. 6º da LOA 2026 do Município (Lei nº 2.875, de 18 de novembro de 2025) estabelece expressamente que "fica o Poder Executivo Municipal, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, autorizado a realizar a concessão de ajuda financeira a título de contribuições e subvenções, às entidades que atendam aos requisitos da referida Lei e às normas previstas no art. 234, da Lei Orgânica Municipal."

Tal dispositivo confere autorização genérica que, somada à autorização específica ora em análise, compõe o arcabouço legal necessário para o repasse.

Não há, sob a perspectiva constitucional e legal em sentido amplo, óbice à aprovação do presente projeto, **desde que atendidos os requisitos formais e materiais detalhados nos tópicos seguintes.**

III — ANÁLISE À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI Nº 4.320/1964

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impõe em seus arts. 16 e 17 requisitos indispensáveis para a criação ou o aumento de despesa pública.

O art. 16 determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, além de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O projeto de lei em análise apresenta, entre seus anexos, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, na qual constam os seguintes elementos:

Discriminativo — Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica; Exercício 2026 — R\$ 18.586,15; Origem dos Recursos — Recursos Ordinários.

No campo de adequação orçamentária, a estimativa atesta que o PPA está adequado, a LDO está adequada e a LOA está adequada, com dotação orçamentária prevista na rubrica 3.3.90.39.00000, com fonte de recursos ordinários.

Verifica-se, contudo, uma limitação técnica relevante: a estimativa apresentada contempla apenas o exercício de 2026, sem projeção para os dois exercícios subsequentes (2027 e 2028), conforme exige literalmente o art. 16, §1º, inciso I, da LRF, segundo o qual a estimativa de impacto deve compreender "os três primeiros anos de vigência, no caso de programas e ações constantes da Lei Orçamentária Anual."

Recomenda-se que o Poder Executivo complemente o documento com a projeção para os exercícios de 2027 e 2028, ainda que com valores estimados, a fim de que o instrumento esteja em plena conformidade com a LRF e não ofereça margem a questionamentos pelo TCE-ES.

Quanto à declaração do ordenador de despesa, exigida pelo art. 16, §1º, inciso II, da LRF, os documentos encaminhados não apresentam de forma destacada e individualizada tal declaração com assinatura do ordenador de despesa.



Embora a estimativa de impacto incorpore a atestação de adequação orçamentária, é recomendável que o Poder Executivo apresente declaração formal e apartada, subscrita pelo Prefeito Municipal ou pelo responsável pela ordenação de despesas, para conferir maior segurança jurídica ao ato e evitar questionamentos futuros perante o controle externo.

À luz da Lei nº 4.320/1964, o repasse classifica-se na categoria de Outras Transferências Correntes, rubrica 3.3.90.39, e a despesa deve obedecer ao princípio da legalidade da despesa pública consagrado no art. 60 da referida lei, que exige prévia autorização legal e dotação orçamentária suficiente.

A presente proposta de lei é exatamente o instrumento autorizativo exigido pelo dispositivo legal, de modo que, aprovada, estará atendida a exigência legal.

Ademais, a classificação da despesa como corrente, na natureza de transferências, está em plena conformidade com o disposto no art. 12, §2º, da Lei nº 4.320/1964, que enquadra as subvenções sociais e contribuições correntes nessa categoria.

O art. 4º do projeto, **ao convalidar pagamentos** já efetuados em 2026 antes da aprovação da lei, **merece atenção especial**.

A retroatividade dos efeitos ao dia 1º de janeiro de 2026, prevista no art. 5º, é tecnicamente defensável como mecanismo de regularização de repasses já efetuados no início do exercício antes da aprovação legislativa, **desde que haja dotação orçamentária disponível**, o que os documentos confirmam.

Não obstante, **tal dispositivo de convalidação é sensível ao controle externo e deve ser expressamente justificado pelo Poder Executivo**, demonstrando que os valores pagos antes da aprovação desta lei estavam amparados em dotação orçamentária própria e obedeciam à continuidade de uma relação já existente com a AMUNES, consolidada pela Lei Municipal nº 2.754, de 20 de fevereiro de 2025.

IV — CONFORMIDADE COM A LOA 2026, A LDO 2026 E O PPA

Quanto à Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 2.875, de 18 de novembro de 2025), o orçamento geral do Município de Conceição do Castelo foi estimado em R\$ 74.300.000,00 para o exercício de 2026.

A estimativa de impacto orçamentário confirma a existência de dotação na rubrica 3.3.90.39.00000, com fonte de recursos ordinários, declarando-a adequada.

O art. 6º da LOA 2026, já mencionado, autoriza genericamente contribuições e subvenções a entidades que atendam aos requisitos legais, o que compatibiliza o projeto com a lei orçamentária vigente.

A proporção do valor contribuído — R\$ 18.586,15 — em relação ao orçamento total de R\$ 74.300.000,00 representa aproximadamente 0,025% da receita orçamentária anual, o que demonstra que o impacto fiscal é absolutamente irrelevante do ponto de vista macroorçamentário.



Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 2.818, de 14 de agosto de 2025), o art. 32, §6º, prevê expressamente que "poderá o Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, firmar parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução da finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho inserido em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 3.388/2019."

Esse dispositivo é diretamente aplicável ao objeto do projeto em análise, na medida em que a contribuição à AMUNES envolve justamente uma organização da sociedade civil e requer autorização legislativa, ora sendo fornecida pelo próprio projeto.

No que tange ao Plano Plurianual, a estimativa de impacto presume sua adequação, embora não apresente, como apontado anteriormente, a projeção para os exercícios futuros com o detalhamento exigido pela LRF.

A compatibilidade com o PPA é declarada adequada, o que é elemento indispensável para a regularidade do ato.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei guarda **compatibilidade formal** com os instrumentos orçamentários vigentes, sendo recomendável apenas o aperfeiçoamento da estimativa de impacto quanto à projeção plurianual.

V — OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentando o disposto no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Ela estabelece padrões de técnica legislativa que devem ser observados na elaboração de projetos de lei em todos os níveis da federação, inclusive municipal.

Da análise do texto do Projeto de Lei nº 02/2026, verificam-se os seguintes aspectos em relação à lei complementar:

A ementa identifica adequadamente o objeto da lei, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da LC nº 95/1998.

Os artigos são numerados ordinalmente em algarismos arábicos, com disposição em artigos e parágrafos, seguindo a estrutura prevista nos arts. 10 e 11 da mesma lei complementar.

A parte final da lei indica a data de início de vigência (data da publicação), conforme exige o art. 8º da LC nº 95/1998.

Há, todavia, pontos de atenção quanto à técnica redacional.

O art. 4º, ao convalidar atos praticados anteriormente à publicação da lei, contém técnica legislativa que, embora não seja vedada, deve ser utilizada com cautela.

O art. 11, inciso I, alínea "b", da LC nº 95/1998 exige que as disposições normativas sejam redigidas de forma "clara, precisa e de fácil compreensão."



A redação atual delimita suficientemente o período e os atos objeto de convalidação ao referir-se a pagamentos efetuados "no presente exercício" à AMUNES, o que atende, em termos satisfatórios, o requisito de clareza.

Adicionalmente, a LC nº 95/1998, em seu art. 7º, estabelece que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei de forma resumida.

O art. 1º do projeto cumpre essa função ao autorizar a contribuição e especificar o valor e o beneficiário, estando em plena conformidade com a referida norma.

Ressalva-se, por fim, que a numeração do projeto deve ser verificada internamente pela Câmara Municipal antes da aprovação, considerando a divergência entre a numeração mencionada pelo solicitante e a constante dos documentos, sob pena de inconsistência registral que violaria o art. 3º, inciso I, da LC nº 95/1998, que exige a identificação precisa do ato normativo.

VI — ANÁLISE À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

A Lei Federal nº 13.019/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Esta é uma das análises mais sensíveis do presente parecer, dada a natureza jurídica da AMUNES.

Conforme consta do comprovante de CNPJ anexado ao processo, a AMUNES — Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo possui CNPJ nº 31.699.119/0001-28, natureza jurídica 399-9 (Associação Privada), com situação cadastral ativa. Trata-se, portanto, de uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, o que, em princípio, poderia sujeitá-la ao MROSC.

Contudo, é necessário examinar se a AMUNES se enquadra nas exceções previstas na própria Lei nº 13.019/2014 ou na interpretação sistemática que tem prevalecido na jurisprudência administrativa.

O art. 3º do MROSC traz hipóteses de exclusão de sua aplicabilidade.

Mais relevante para o caso em tela é a interpretação sistemática a partir do art. 2º do MROSC, que define organização da sociedade civil como a entidade privada sem fins lucrativos que não distribua resultados entre seus associados — definição que a AMUNES formalmente preenche.

Não obstante, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que as associações de municípios, embora tecnicamente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, desempenham função eminentemente pública, na medida em que seus associados são exclusivamente entes públicos e suas atividades visam à defesa dos interesses institucionais desses entes.

Nesse contexto, a contribuição financeira de um município à sua associação representativa aproxima-se da natureza de uma contribuição associativa, semelhante ao modelo das contribuições corporativas, do que propriamente de uma transferência voluntária de recursos para uma entidade civil independente.



A LOA 2026, em seu art. 6º, e a LDO 2026, em seu art. 32, §6º, condicionam os repasses à observância da Lei nº 13.019/2014.

Desse modo, para que o Município esteja em plena conformidade com o que foi estabelecido em suas próprias leis orçamentárias, **é prudente que a formalização do repasse** observe, ao menos, os elementos essenciais do MROSC: identificação clara do objeto da parceria, resultados a serem atingidos e alguma forma de prestação de contas pela AMUNES.

A própria natureza das atividades descritas no art. 2º do projeto — integração a colegiados, representação institucional, participação em ações governamentais e capacitação de pessoal — pode ser assimilada a um plano de trabalho implícito, **mas é recomendável que a formalização contratual posterior à aprovação da lei contemple cláusulas mínimas de accountability.**

Conclui-se que, embora a AMUNES seja uma associação privada formalmente sujeita ao MROSC, a especificidade da relação entre o Município e sua associação representativa — cujos associados são exclusivamente entes públicos — confere a essa contribuição uma natureza diferenciada, que tem sido aceita pela prática jurídica e pelo controle externo, desde que haja autorização legislativa e adequação orçamentária, requisitos que o presente projeto atende.

VII — VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E AS PUBLICAÇÕES OFICIAIS VIA AMUNES: ANÁLISE À LUZ DOS PARECERES TCE-ES Nº 00023/2019-1 E Nº 00003/2024-2

Este tópico representa o núcleo mais relevante da análise quanto à justificação do interesse público subjacente ao repasse, exigindo aprofundamento especial à luz dos posicionamentos emanados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.1 — O Parecer em Consulta TCE-ES nº 00023/2019-1

O Parecer em Consulta nº 00023/2019-1, lavrado nos autos do Processo TC nº 14.950/2019-9, sob relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, aprovado em sessão plenária de 22 de outubro de 2019, foi instado a responder, entre outras questões, se a publicação de editais de licitação no Diário Oficial da AMUNES poderia substituir a publicação em jornal de grande circulação, e se os entes federativos estariam desobrigados desta última.

O TCE-ES respondeu afirmativamente, firmando o seguinte entendimento:

"Para as licitações baseadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, deve haver a publicação dos avisos de edital de licitação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do ente federativo, a qual pode ser complementada pela publicação no portal de transparência e em átrios públicos de fácil acesso à sociedade. (...) Em relação à divulgação no diário oficial da AMUNES, essa será possível, ao lado da publicação em sítio eletrônico oficial, se o Município adotar o diário oficial eletrônico comum com outros Municípios intermediado por essa associação, na forma do Prejulgado 13. Os entes federativos estão desobrigados a publicar avisos de licitação em jornal diário de grande circulação."

O mesmo parecer fundamentou sua conclusão em consistente argumento de ordem teleológica, reconhecendo a obsolescência da exigência de publicação em jornal impresso diante da evolução tecnológica:



"A Lei de Licitações é uma lei de 1993, ou seja, é uma lei antiga, que não acompanhou a evolução tecnológica. À época da publicação da referida lei, a informática era incipiente e o jornal impresso era a principal fonte de informação e de publicidade na sociedade. Só que já na virada do século a internet ganhou espaço e hoje conquistou o posto que outrora era do jornalismo impresso. Nesse cenário, deve-se buscar a finalidade do art. 21 da Lei 8.666/93, dando-o interpretação teleológica, de forma que o meio de publicidade pouco importa, desde que seja o mais eficaz. E, de fato, hoje o meio eletrônico é o principal meio de comunicação e informação, não podendo se prender a um formalismo obsoleto."

Este posicionamento do TCE-ES, que reconheceu o Diário Oficial da AMUNES como veículo oficial de publicidade hábil para substituir a publicação onerosa em jornal de grande circulação, revelou com clareza a vantajosidade concreta da manutenção do vínculo associativo para os municípios capixabas.

À época, a contribuição à AMUNES permitia ao Município realizar suas publicações oficiais sem incorrer no custo individual de cada publicação em veículo de imprensa privado, gerando economia direta e mensurável ao erário municipal.

7.2 — O Parecer em Consulta TCE-ES nº 00003/2024-2 e a Superação Parcial do Entendimento Anterior

Contudo, o quadro normativo sofreu alteração significativa com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o que levou o TCE-ES a ser novamente consultado.

No Parecer em Consulta nº 00003/2024-2, lavrado nos autos do Processo TC nº 06.027/2023-6, sob relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, aprovado em sessão plenária de 05 de março de 2024, **o Tribunal concluiu pela não manutenção do entendimento anterior no que se refere às licitações regidas pela Nova Lei de Licitações**, firmando o seguinte entendimento:

"Não se mantém, durante a vigência da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, a orientação do Parecer em Consulta nº 00023/2019-3, lavrado nos autos do Processo TC nº 14.950/2019-9, no qual se concluiu, levando em consideração as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, **ser desnecessária a publicação de editais de licitação em jornal de grande circulação**. Isso porque, os fundamentos utilizados no referido parecer, a obsolescência das referidas leis federais e a falta de jornal de grande circulação no Estado, não podem mais ser admitidos, uma vez que **a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, com vigência recente, já considera as novas formas de mídias digitais para dar publicidade aos procedimentos licitatórios**."

O TCE-ES fundamentou essa revisão de entendimento no teor expresso do art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao qual conferiu **interpretação de caráter cogente e sem margem de flexibilização**:

"Além disso, o art. 54, §1º **da Nova Lei de Licitações** expressa a opção do legislador competente e não deixa margem para interpretação diversa, senão a que **impõe a obrigatoriedade de publicação dos extratos de editais de licitação em jornal diário de grande circulação, ainda que este não seja físico, mas, eletrônico, desde que tenha capacidade de conferir ampla publicidade**."

Reproduz-se, por pertinente, o texto do dispositivo legal referenciado pelo TCE-ES:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003800380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

"Art. 54. A **publicidade do edital de licitação** será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos **no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. § 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação."

7.3 — Interpretação sistemática e impacto sobre a vantajosidade

A análise conjunta dos dois pareceres do TCE-ES revela uma evolução do entendimento do controle externo que não elimina, mas qualifica a vantajosidade econômica da vinculação à AMUNES.

Com a Nova Lei de Licitações, **o Município de Conceição do Castelo está obrigado a publicar os extratos de editais de licitação em jornal de grande circulação, ainda que eletrônico.**

Nesse novo contexto, o Diário Oficial da AMUNES, por si só, não mais supre integralmente a exigência de publicidade das licitações.

Todavia, isso não afasta a vantajosidade da associação à AMUNES, pelas seguintes razões:

Primeiro, o Diário Oficial dos Municípios mantido pela AMUNES continua sendo o veículo adequado para a publicação dos atos administrativos em geral do Município — atos de pessoal, contratos, convênios, deliberações, portarias e demais atos que não se submetem ao rito específico da Nova Lei de Licitações —, sem custo adicional além da contribuição associativa anual.

Segundo, o custo de publicações individuais em jornal de grande circulação para cada edital de licitação é substancialmente superior, em termos unitários, ao rateio proporcional que a contribuição à AMUNES representa para o Município. A contribuição anual de R\$ 18.586,15 divide-se entre os setenta e oito municípios capixabas associados, correspondendo a um custo per capita consideravelmente inferior ao que o Município arcaria caso precisasse custear individualmente todos os serviços oferecidos pela associação.

Terceiro, a AMUNES oferece representação institucional junto ao Governo do Estado, ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, além de ações de capacitação de servidores municipais, o que agregaria valor considerável se custeado individualmente pelo Município.

Conclui-se, portanto, que a mudança de entendimento do TCE-ES quanto às publicações licitatórias não elimina, mas apenas requalifica a vantajosidade da manutenção do vínculo associativo com a AMUNES, a qual permanece economicamente justificada e de interesse público demonstrável para o Município de Conceição do Castelo.

VIII — CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Com base em todo o exposto, esta Procuradoria conclui que **o Projeto de Lei nº 02/2026 é materialmente constitucional e legalmente viável**, não havendo óbice jurídico à sua aprovação, sendo a contribuição à AMUNES juridicamente possível e de interesse público demonstrável.



A seguir, **sintetizam-se as recomendações** formuladas ao longo do presente parecer para aperfeiçoamento do projeto e de seus instrumentos complementares:

- Primeira recomendação: Que o Poder Executivo complemente a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro com a projeção dos valores para os exercícios de 2027 e 2028, em atendimento ao art. 16, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de autuação pelo TCE-ES.
- Segunda recomendação: Que seja apresentada declaração formal e apartada do ordenador de despesa, nos termos do art. 16, §1º, inciso II, da LRF, com assinatura do Prefeito Municipal ou do servidor por ele designado como responsável pela ordenação de despesas.
- Terceira recomendação: Que a numeração do projeto seja verificada internamente pela Câmara Municipal, harmonizando os registros oficiais da Casa com a numeração constante dos documentos enviados a esta Procuradoria, em atenção ao art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95/1998.
- Quarta recomendação: Que o instrumento de formalização do repasse à AMUNES, a ser firmado após a aprovação da lei, contemple cláusulas mínimas de prestação de contas, em atenção ao espírito da Lei nº 13.019/2014 e às exigências expressas da LOA 2026 e da LDO 2026.
- Quinta recomendação: Que o art. 4º, que convalida pagamentos já realizados no exercício de 2026, seja acompanhado de justificativa expressa pelo Poder Executivo, demonstrando a existência de dotação orçamentária disponível e a continuidade da relação associativa previamente autorizada pela Lei Municipal nº 2.754/2025.
- Sexta recomendação: À luz do Parecer em Consulta TCE-ES nº 00003/2024-2, que o Município atente para a necessidade de publicação dos extratos de editais de licitação regidos pela Lei nº 14.133/2021 em jornal de grande circulação — ainda que eletrônico —, não podendo substituir essa exigência exclusivamente pela publicação no Diário Oficial da AMUNES, sem prejuízo de que este último continue sendo utilizado para os demais atos administrativos do Município.

Observadas essas recomendações, esta Procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2026 e pela conveniência e oportunidade da contribuição financeira à AMUNES, à vista da demonstrada vantajosidade econômica e institucional para o Município de Conceição do Castelo, corroborada pelos próprios precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo/ES, 03 de março de 2026.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES

